

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo – ES, 03 de fevereiro de 2021.

**OF. GAB/PMCC nº. 026/2021.**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.**

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a V. Exª. o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº. 004/2021 - AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**SAULO MARETO**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**

**Processo:** 7697/2021

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 4/2021

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 05/02/2021 08:31:37

**Procedência:** Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências..



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI Nº. 004/2021

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2021.

É cediço que a regra é a investidura em cargo público através de concurso público de provas e de provas e títulos, em cumprimento rigoroso dos termos da Constituição Federal, que exige o provimento de cargos públicos se dêem após aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Permissivo Constitucional, que reconhecidamente representa exceção à regra mas que não deixa de constituir-se um permissivo, exige a presença dos seguintes requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei.

É preciso frisar, finalmente, que será observada a ordem de classificação em processo seletivo prorrogado em razão da lei municipal nº 2.046/2020, para os cargos nele previstos. Nos demais, será realizado processo seletivo para as contratações pretendidas.



CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

Importante elucidar que a presente solicitação encontra-se embasada no Decreto nº 3.721/2020 (Divulga tabela com total de servidores do quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES), em que está descrito o total de servidores atuantes na Prefeitura de Conceição do Castelo durante o ano de 2020. Portanto, o quantitativo de vagas para contratações permanecerá o mesmo de 2020, em total observância aos regramentos dispostos na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Desse modo, o quadro de vagas apresentado no presente projeto de lei não caracteriza aumento de despesa para este ente federativo.

Importante aduzir que a quantidade de vagas dispostas também está considerando as vacâncias advindas das aposentadorias de alguns servidores.

Frisa-se ainda que foi realizado um comparativo entre as tabelas do Decreto nº 3.721/2020, da Lei nº 2.045/2018 (Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2019) e da Lei nº 1.999/2018 (Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2018), visando analisar a permanência dos cargos necessários, respeitando de antemão o Decreto supracitado.

Desta forma, diante do excepcional interesse público, tendo em vista a iminente necessidade de dar prosseguimento aos trabalhos e dar continuidade à prestação dos serviços públicos municipais em observância aos Princípios Constitucionais da Efetividade e Continuidade dos Serviços Públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis.



CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

---

Sendo o que temos a informar, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo-ES



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 004/2021**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2021, para ocupar as seguintes funções:

Nº	FUNÇÃO	VAGAS
1	Agente Administrativo	08
2	Agente de Crédito	01
3	Ajudante de Manutenção	03
4	Almoxarife	04
5	Assistente Social	01
6	Auxiliar Administrativo	10
7	Auxiliar de Secretaria Escolar	04
8	Auxiliar de Serviços Gerais	33
9	Auxiliar Odontológico-ESF	01
10	Cuidador Social	04
11	Dentista-ESF	02
12	Educador Social	01
13	Enfermeiro-20 horas	01
14	Enfermeiro-ESF	04
15	Gari	08
16	Guarda Municipal	15
17	Jardineiro	01
18	Médico-ESF	04
19	Motorista	10
20	Operador de Máquina	06
21	Pedreiro	02
22	Receptionista	04



## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

23	Técnico de Enfermagem (Hospital)	06
24	Técnico ou Auxiliar de Enfermagem-ESF	04
25	Trabalhador Braçal	09

§ 1º A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º A contratação terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos permitidos em Lei.

**Art. 2º** A remuneração do contratado na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para o cargo de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

**Art. 3º** O contratado na forma desta Lei exercerá suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

**Art. 4º** O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

**Art. 5º** O Contratado na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do previsto no respectivamente Contrato.

**Art. 6º** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I - Por conveniência da Administração Pública;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

III - A pedido do Contratado;

IV - Com o término do Processo Seletivo Simplificado vigente.

**Art. 7º** Assegura-se ao Contratado na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;

III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI - Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmão.

VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovado por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

VIII – O Servidor Público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, na Licença Paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**§ 1º** Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, o contratado na forma desta Lei não gozará suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**§ 2º** Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos ao servidor contratado, por se tratar de regime diverso.



CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

FL. \_\_\_\_\_

Estado do Espírito Santo

**Art. 8º** Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

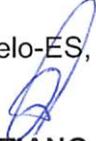
**Art. 9º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá a existência e o resultado final de Processo Seletivo, caso esteja em curso, respeitada a lista de contratação.

**Art. 10** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2021.

**Art. 11** Ficam ratificadas e convalidadas as contratações realizadas anteriormente à publicação da presente lei, realizadas com a finalidade de manter a prestação dos serviços públicos municipais no presente exercício financeiro.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 02 de fevereiro de 2021.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo – ES



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## DECRETO Nº 3.721/2020

**DIVULGA TABELA COM TOTAL DE SERVIDORES DO QUADRO GERAL DE PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o interesse administração;

### **DECRETA**

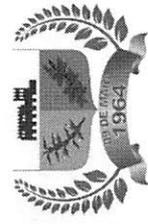
**Art. 1º** Publicar, em atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Municipal n.º 2.201, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exército Financeiro de 2021 e dá outras providências, conforme Anexo Único deste Ato, a Tabela com os totais de Cargos Efetivos, de Cargos Comissionados, de Funções Gratificadas, de Contratados por tempo determinado e de Cargos Vagos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil da Prefeitura de Conceição do Castelo/ES.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo – ES, 20 de Outubro de 2020.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo - ES



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## ANEXO I – Quadro de Cargos e Vagas

Cargos	VAGAS DISPONÍVEIS			VAGAS OCUPADAS		
	Vagas Permanente	Vagas Contratação Temporária	Total de Vagas	Efetivos	Designação Temporária	Vagas Remanescent
Advogado	01	-	01	01	-	00
Agente Administrativo	07	04	11	01	08	02
Ajudante de Manutenção	10	-	10	-	03	07
Agente Ambiental	06	-	06	-	06	00
Agente Comunitário de Saúde	31	-	31	-	31	00
Agente de Comunicação	01	-	01	-	-	01
Agente de Saúde	02	-	02	02	-	00
Almoxarife	02	02	04	-	04	00
Assistente Social	02	03	05	02	01	02
Auditor Público Interno	02	-	02	02	-	00
Atendente de Biblioteca	02	-	02	02	-	00
Auxiliar Administrativo	35	-	35	22	10	03

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br: <https://conceicaodocastelo.es.gov.br> [www.conceicaodocastelo.es.gov.br/portal/](http://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/portal/)  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Cargos	VAGAS DISPONÍVEIS			VAGAS OCUPADAS		
	Vagas Permanente	Vagas Contratação Temporária	Total de Vagas	Efetivos	Designação Temporária	Vagas Remanescent
Auxiliar de Farmácia	01	-	01	01	-	00
Auxiliar de Enfermagem	Em extinção	-	-	07	-	-
Auxiliar de Laboratório	Em extinção	01	01	01	-	-
Auxiliar de Mecânico	03	-	03	02	-	01
Auxiliar de Sala	21	15	36	05	15	16
Auxiliar de Secretaria Escolar	10	06	16	03	04	09
Auxiliar de Serviços Gerais	Em extinção (94)	37	131	39	33	04
Auxiliar Odontológico	06	-	06	03	-	03
Babá	Em extinção	-	02	02	-	-
Bioquímico	02	-	02	01	-	01
Bombeiro	Em extinção	-	01	01	-	-
Calceteiro	Em extinção	-	01	01	-	-
Cirurgião Dentista	06	-	06	04	-	02
Contador	02	-	01	01	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35d5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Cargos	VAGAS DISPONÍVEIS			VAGAS OCUPADAS		
	Vagas Permanente	Vagas Contratação Temporária	Total de Vagas	Efetivos	Designação Temporária	Vagas Remanescent
Coordenador de Esporte e Lazer	02	-	02	01	-	01
Cuidador Social	06	-	06	-	04	02
Educador Social	-	03	03	-	01	02
Enfermeiro – 20H	02	02	04	02	01	01
Engenheiro Agrônomo	01	-	01	-	-	01
Engenheiro Civil	01	-	01	01	-	00
Faturista	01	-	01	-	-	01
Fiscal de Obras	03	-	03	02	-	01
Fiscal de Serviço Público	02	-	02	-	-	02
Fiscal de Tributos	03	-	03	03	-	00
Fisioterapeuta	01	-	01	01	-	00
Farmacêutico	02	-	02	01	01	00
Fiscal de Vigilância Epidemiológica	04	-	04	01	-	03
Fiscal de Vigilância Sanitária	04	-	04	03	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administrador@conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe

WWW.CONCEICAODOCASTELO.ES.GOV.BR/portal/



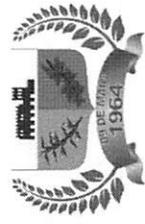
# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Cargos	VAGAS DISPONÍVEIS			VAGAS OCUPADAS		
	Vagas Permanente	Vagas Contratação Temporária	Total de Vagas	Efetivos	Designação Temporária	Vagas Remanescent
Gari	Em extinção (13)	08	21	08	08	00
Guarda Municipal	16	05	21	04	15	02
Jardineiro	02	-	02	-	01	01
Lavadeira	Em extinção	-	-	01	-	-
Mecânico de Manutenção	02	-	02	01	-	01
Motorista	29	10	39	23	10	06
Médico – 20H	12	-	12	02	-	10
Nutricionista	02	-	02	02	-	00
Operador de Máquina	14	05	19	07	06	06
Pedreiro	10	-	10	05	02	03
Psicólogo	01	-	01	01	-	00
Professor (PA)	66	67	133	48	67	18
Professor (PB)	20	-	20	14	-	06
Recepcionista	Em extinção	04	04	02	03	01
Técnico Agrícola	02	-	02	01	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administrador@conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bde



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Cargos	VAGAS DISPONÍVEIS			VAGAS OCUPADAS		Vagas Remanescent
	Vagas Permanente	Vagas Contratação Temporária	Total de Vagas	Efetivos	Designação Temporária	
Técnico de Raio X	01	-	01	-	-	01
Técnico Educacional – 25H	02	02	04	02	-	02
Técnico Educacional – 40H	10	-	10	04	-	06
Técnico de Economia Domestica	Em extinção	-	-	01	-	-
Técnico de Enfermagem	05	03	08	02	06	00
Técnico de Laboratório	01	-	01	-	-	01
Trabalhador Braçal	Em extinção (35)	10	10	15	09	01
Veterinário	01	01	02	01	-	01
Zelador de Cemitério	01	-	01	01	-	00

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administrador@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br/portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### ANEXO II – Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Total de Cargos	Total Nomeados	Vagas Remanescentes
Advogado Geral	01	01	00
Administrador Hospitalar	01	00	01
Assessor Técnico	01	01	00
Chefe da Divisão de Planejamento e Desenvolvimento Agrícola	01	01	00
Chefe da Divisão de Planejamento e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	01	01	00
Chefe da Divisão de Planejamento e Gestão	01	01	00
Chefe da Divisão de Cultura e Turismo	01	01	00
Chefe da Divisão de Transportes	01	01	00
Chefe da Divisão de Esporte e Lazer	01	01	00
Chefe do Departamento de Apoio Administrativo	01	01	00
Chefe do Departamento de Apoio a Saúde	01	01	00
Encarregado da Fábrica de Artefatos de Cimento	01	01	00
Chefe da Unidade Central de Controle Interno	01	01	00
Chefe do Departamento de Compras, Patrimônio e Transporte	01	01	00
Chefe do Departamento de Obras	01	01	00

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Chefe do Departamento de Recursos Humanos	01	01	00
Chefe do Departamento de Serviços Urbanos	01	01	00
Chefe do Departamento do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social	01	01	00
Chefe do Departamento de Receitas Municipais	01	01	00
Chefe do Departamento Educacional	01	01	00
Chefe de Gabinete	01	01	00
Coordenador Chefe do Programa Bolsa Família	01	01	00
Coordenador Chefe do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS	01	01	00
Coordenador Chefe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS	01	01	00
Coordenador do Programa da Saúde	01	01	00
Secretário de Administração, Cultura, Turismo	01	01	00
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente	01	01	00
Secretário de Esporte e Lazer	01	01	00
Secretário de Educação	01	01	00
Secretário de Finanças	01	01	00
Secretário de Obras e Serviços	01	01	00
Secretário de Saúde	01	01	00
Secretário do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social	01	01	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

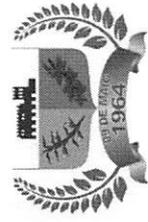
Estado do Espírito Santo

### Anexo III – Funções Gratificadas

Função	Total	Vagas Preenchidas	Vagas Remanescentes
Chefe da Junta do Serviço Militar	1	1	00
Encarregado do Serviço de Identificação	1	1	00
Presidente da Comissão de Licitação	1	1	00
Encarregado da Unidade de Cadastramento	1	00	01
Membro da Comissão de Licitação	04	04	00
Equipe de Apoio ao Pregão	04	04	00
Chefe do Serviço de Tesouraria	01	01	00
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil	01	01	00
Chefe do Serviço Mecânico	01	01	00
Encarregado da Seção de Empenho	01	01	00
Encarregado do Programa de Alimentação Escolar	01	01	00
Encarregado da Seção de Eventos Esportivos	01	01	00
Encarregado de Turma	05	00	05
Encarregado do Serviço de Transporte Escolar	01	01	00
Coordenador do Centro de Convivência	01	01	00

Av. José Grilo, 426 – CEP: 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaocastelo.es.gov.br  
portal/  
conceicaocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## ANEXO IV – Quadro de Servidores

### I) Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Advogado	01	-	01
Agente Administrativo	-	04	04
Agente de Crédito	-	01	01
Almoxarife	-	02	02
Atendente de Biblioteca	02	-	02
Auditor Público Interno	02	-	02
Auxiliar Administrativo	07	02	12
Auxiliar de Serviços Gerais	04	-	04
Gari	01	-	01
Guarda Municipal	01	12	13
Motorista	-	03	03
Recepcionista	-	01	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefone: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### II) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

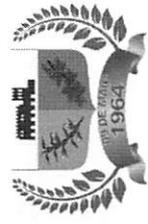
Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Auxiliar Administrativo	02	02	04
Auxiliar de Serviços Gerais	01	-	01
Operador de Máquinas	01	03	04
Técnico Agrícola	01	-	01
Veterinário	01	-	01

### III) Secretaria Municipal de Educação

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Almoxarife	-	01	01
Auxiliar Administrativo	04	02	06
Auxiliar de Sala	05	15	20
Auxiliar de Secretaria Escolar	03	04	07
Auxiliar de Serviços Gerais	14	29	46
Babá	02	-	02
Guarda Municipal	02	-	02
Lavadeira	01	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Motorista	03	02	05
Nutricionista	01	-	01
Professor PA	48	67	115
Professor PB	14	-	14
Técnico Educacional – 25 Horas	02	-	02
Técnico Educacional – 40 Horas	04	-	04
Trabalhador Braçal	01	-	01

#### IV) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Auxiliar de Serviços Gerais	01	-	01
Trabalhador Braçal	01	-	01

#### V) Secretaria Municipal de Finanças:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Agente Administrativo	-	02	02
Auxiliar Administrativo	05	-	05

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
https://conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Auxiliar de Serviços Gerais	-	01	01
Contador	01	-	01
Fiscal de Tributos	02	-	02

## VI) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Agente Administrativo	-	01	01
Ajudante de Manutenção	-	03	03
Almoxarife	-	01	01
Auxiliar Administrativo	-	01	01
Auxiliar de Serviços Gerais	01	-	01
Auxiliar de Mecânico	02	-	02
Bombeiro	01	-	01
Calceteiro	01	-	01
Engenheiro Civil	01	-	01
Fiscal de Obras	02	-	02
Gari	07	08	15
Jardineiro	-	01	01

Av. José Grilo, 426 – CEP: 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Mecânico de Manutenção	01	-	01
Motorista	09	03	12
Operador de Máquinas	06	03	10
Pedreiro	05	02	06
Trabalhador Braçal	13	09	22
Zelador de Cemitério	01	-	01

### VII) Secretaria Municipal de Saúde:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Agente Administrativo	-	01	01
Agente Ambiental	-	06	06
Agente Comunitário de Saúde	-	31	31
Agente de Saúde	02	-	02
Assistente Social	01	-	01
Auxiliar Administrativo	04	02	06
Auxiliar de Enfermagem	06	-	06
Auxiliar de Farmácia	01	-	01
Auxiliar de Laboratório	01	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
portal/  
conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de21735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

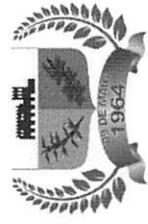
Estado do Espírito Santo

Auxiliar de Serviços Gerais	11	03	14
Auxiliar Odontológico	03	-	03
Bioquímico	01	-	01
Cirurgião Dentista	04	-	04
Enfermeiro – 20H	02	01	04
Farmacêutico	01	01	01
Fiscal de Vigilância Epidemiológica	01	-	01
Fiscal de Vigilância Sanitária	03	-	03
Fisioterapeuta	01	-	01
Guarda Municipal	01	03	04
Médico – 20H	02	-	02
Motorista	09	02	11
Nutricionista	01	-	01
Recepcionista	02	02	04
Técnico de Enfermagem	02	08	10

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bbce

portal/  
conceicaodocastelo.es.gov.br



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### VIII) Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento:

Cargo	Total Efetivos	Total Contratados	Total de Servidores
Agente Administrativo	01	-	01
Assistente Social	01	01	02
Auxiliar Administrativo	-	01	01
Auxiliar de Enfermagem	01	-	01
Auxiliar de Serviços Gerais	07	-	07
Coordenador de Esporte e Lazer	01	-	01
Cuidador Social	-	04	04
Educador Social	-	01	01
Fiscal de Tributos	01	-	01
Motorista	02	-	02
Psicólogo	01	-	01

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administrador@conceicaodocastelo.es.gov.br  
conceicaodocastelo.es.gov.br/portal/  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## ANEXO V – Equipe do ESF – Estratégia Saúde da Família

Cargo	Total de Vagas	Total Contratados	Total de Servidores
Auxiliar de Enfermagem ESF	04	-	00
Auxiliar Odontológico ESF	01	-	00
Dentista ESF	02	-	00
Enfermeiro ESF	04	04	04
Médico ESF	04	01	01
Médico ESF - Bolsista	-	02	02

## ANEXO VI – Contratações COVID-19

Cargo	Total Contratados
Enfermeiro	02
Motorista	01
Técnico de Enfermagem	04

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodo Castelo.es.gov.br  
portal/  
WWW.CONCEICAODOCASTELO.ES.GOV.BR  
Identificador: 35dd5f71d3672f8de2e2f735b3d0bdbe

**LEI Nº 2.045, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, para ocuparem as seguintes funções:

<b>Nº</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VAGAS</b>
01	Auxiliar de Serviços Gerais	37
02	Educador Social	03
03	Operador de Máquina	05
04	Médico-Hospitalar	07
05	Médico Pediatra	01
06	Médico Ginecologista	01
07	Médico Endocrinologista	01
08	Médico Clínico Geral (Posto)	02
09	Enfermeiro-20 horas	02
10	Motorista	10
11	Motorista de Ambulância	04
12	Médico-ESF	04
13	Enfermeiro-ESF	04
14	Dentista-ESF	02
15	Auxiliar Odontológico-ESF	01
16	<i>Técnico ou Auxiliar de Enfermagem- ESF (Redação dada pela Lei nº 2174/2020)</i>	04
17	Técnico de Enfermagem (Hospital)	03
18	Guarda Municipal	05
19	Auxiliar de Secretaria Escolar	06
20	Agente Administrativo	04
21	Gari	05
22	Recepcionista	04
23	Trabalhador Braçal	08
24	Engenheiro Agrônomo	01
25	Almoxarife	02
26	Assistente Social	03
27	Agente de Crédito	01

**§ 1º** A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

**§ 2º** As contratações terão o prazo de vigência de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado para 01 de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

**§ 3º** É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, a autoridade que:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

**Art. 2º** A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

**Parágrafo único.** *A função de agente de crédito que não encontra cargo correspondente na estrutura administrativa do Município terá remuneração idêntica ao padrão inicial do cargo de Auxiliar Administrativo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.116/2019).*

**Art. 3º** Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

**Art. 4º** O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

**Art. 5º** Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

**Art. 6º** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I - Por conveniência da Administração Pública;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;

III - A pedido do Contratado;

IV - Com a finalização dos procedimentos necessários para a terceirização de serviços públicos, os quais abrangerão as atividades inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Recepcionista e Trabalhador Braçal ou outros que por ventura sejam terceirizados mediante autorização legislativa;

V - Com a convocação de aprovado no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

VI - Com o término do Processo Seletivo Simplificado vigente.

**Art. 7º** Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;

III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI - *Ausência remunerada ao serviço por oito dias consecutivos, por motivo de casamento e por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos. (Redação dada pela Lei nº 2.072/2019).*

VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovado por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

VIII - *licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.072/2019).*

**§ 1º** Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**§ 2º** Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

**Art. 8º** Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 1f89a6014e659ecc77ec21b090eb5cbc

**§ 1º** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

**Art. 9º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá:

I - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado já realizado, durante sua vigência, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

II - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado para os fins da presente lei, para contratação após expirada a vigência do atual processo de seleção, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

III - A ordem de classificação nos casos contemplados no edital de concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016.

**Art. 10** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2019.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 19 de Dezembro de 2018.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
**PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

### **SANÇÃO**

Eu CHRISTIANO SPADETTO, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o PROJETO DE LEI n.º 079/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 18 de Dezembro de 2018, atribuindo-a como LEI n.º 2.045/2018.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
**PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## LEI N.º 1.999/2018

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018, para ocuparem as seguintes funções:

<b>Nº</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VAGAS</b>
01	Pedreiro	02
02	Ajudante de Manutenção	01
03	Jardineiro	01

**§ 1º** A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**§ 2º** É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, a autoridade que:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

**Art. 2º** A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

**Art. 3º** Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

**Art. 4º** O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

**Art. 5º** Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto ao Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.



**Art. 6º** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I - Por conveniência da Administração Pública;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;

III - A pedido do Contratado;

IV - Com a finalização dos procedimentos necessários para a terceirização de serviços públicos, os quais abrangerão as atividades inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Recepcionista e Trabalhador Braçal ou outros que por ventura sejam terceirizados mediante autorização legislativa;

V - Com a convocação de aprovado no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

VI - Com o término do Processo Seletivo Simplificado vigente.

**Art. 7º** Assegura-se ao Contratado na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI - Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmão.

VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovado por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

**§ 1º** Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**§ 2º** Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Art. 8º** Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

**Art. 9º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá:

I - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado já realizado, durante sua vigência, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

II - Ao resultado final do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado para os fins da presente lei, para contratação após expirada a vigência do atual processo de seleção, nos casos não contemplados no concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016;

III - A ordem de classificação nos casos contemplados no edital de concurso público de provas ou provas e títulos nº 001/2016.

**Art. 10º** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2018.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Art. 11º** Admitir-se-á a prorrogação por uma única vez e por igual período dos contratos administrativos oriundos da presente Lei, desde que haja prévia autorização legislativa.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 18 de Junho de 2018.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo – ES**



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## **SANÇÃO**

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 032/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 12 de junho de 2018, atribuindo-a como **LEI n.º 1.999/2018**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos doze dias do mês junho do ano de dois mil e dezoito.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo - ES**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

- a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. ~~Para o cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. Para o cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A.~~

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal ~~do contrato digital, não aplicável às pessoas físicas, em geral;~~  
Identificador: 3bcf68dfd7fb255d719e6f930cdfc8b

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65. ....

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Fernando Azevedo e Silva  
Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco  
José Levi Mello do Amaral Junior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

\*